



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/ Itatinga - SP
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência do INSS
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: Benefício de Prestação Continuada - BPC
Relatora: Tarsila Otaviano da Costa

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência (evento39) suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão da 1ª CA da 1ª CAJ/CRPS no Acórdão nº 2518/2015 (evento37) que negou provimento ao recurso especial autárquico ao afastar a renda de membro da composição familiar com base em entendimento jurisprudencial, determinando o restabelecimento do benefício Amparo Social a Pessoa com Deficiência que foi objeto de revisão por irregularidade.

Indaga afronta a norma assistencial por superação da renda familiar.

Apresenta como paradigma os processos sob o nº [REDACTED] e nº [REDACTED] julgados pela 1ª Câmara de Julgamento.

O interessado foi notificado e apresentou contrarrazões ao incidente processual (evento43) requerendo a manutenção do feito.

A 1ª CA da 1ª CaJ, por meio de despacho de seu Presidente não conheceu do incidente processual.

Assim, o Instituto interpôs recurso à Presidência do CRPS (evento50), no qual foi encaminhado à Presidente do CRPS (evento71), que determinou a manifestação da Divisão de Assuntos Jurídicos (evento73). O Setor devolveu os autos a Presidência da 1ª CaJ por extinção da Adjunta (evento83), que encaminhou os autos novamente a DAJ para a manifestação.

A Divisão de Assuntos Jurídicos do CRSS se manifestou quanto à matéria, conforme Despacho CRSS/DAJ/ASC nº 049/2018, no qual opinou que houve o

[Assinatura]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

preenchimento dos requisitos do art. 63 da Portaria MDSA nº 116/2017, e encaminha os autos para a Presidência (evento85).

O procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRPS com redistribuição dos presentes autos a essa Conselheira (evento88).

É o Relatório.

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO (PORTARIA MDSA Nº 116/2017). EXCLUSÃO DA RENDA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR EM FACE DA CONSTATAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL ATESTADA POR SERVIDOR AUTÁRQUICO EM PARECER SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E AFRONTA AO PARECER CONJUR-MPS Nº 616/2010. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

Em análise aos pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, importa a transcrição dos arts. 03 e 63 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, a saber:

Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete:
(...)

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

Art. 63 - O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

O requerimento do pedido de uniformização cumpriu o prazo regimental estabelecido no § 2º do citado artigo 63:

Art. 63 – (...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias o prazo para o requerimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência e para o oferecimento de contrarrazões, contados da data da ciência da decisão e da data da intimação do pedido, respectivamente, hipótese em que suspende o prazo para o seu cumprimento.

O Instituto apresentou pedido incidental de forma tempestiva, conforme interposição realizada em 17/12/2015 (evento39), tendo a ciência ocorrida em 18/11/2015 (evento38).

É imperioso asseverar, de plano, que o pressuposto para a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência é a existência de divergência **em matéria de direito**. Não se presta, pois, tal incidente a reapreciar matéria fática ou solucionar divergência em matéria de provas.

Na hipótese dos autos, observo que no Acórdão nº 2518/2015 afirmou que a decisão do Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade de reconhecimento de vulnerabilidade social por critério subjetivo, afastando o critério objetivo e determinou o restabelecimento do benefício (evento27).

De outra feita, apresenta como paradigmas os Acórdãos nº 1029/2015 e nº 1028/2015 ambos da 1ª CaJ, onde foi aplicado o critério objetivo da renda conforme legislação.

A decisão colegiada prolatada pela 1ª CA da 1º Câmara de Julgamento aplicou entendimento jurisprudencial decorrente do Recurso Extraordinário nº 567985 (publicado no DJ-e, de 03/10/2013), onde entendeu que declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do §3º do art. 20 da Lei 8742/93.

A Autarquia Previdenciária alega afronta ao parecer ministerial nº 616/2010/CONJUR/MPS, aprovado pelo Ministro de Estado e Previdência Social, e vinculativo a este Conselho Administrativo.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A Lei nº 8742/1993 dispõe sobre os critérios objetivos e subjetivos para a concessão do benefício assistencial:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

E o artigo 4º do Decreto nº 6214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada define:

Art. 4 Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:
(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.

O acórdão objeto de incidente regimental afronta o artigo 4º acima citado ao afastar da renda familiar o benefício concedido a genitora do requerente, e também afronta a questão 11 do parecer ministerial nº 616/2010:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Questão 11. Valor da renda familiar para concessão de BPC da LOAS: o benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por familiar idoso, integra ou não o montante da renda?

67. A resposta é afirmativa, à luz do art. 6º, inciso IV, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada BPC, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. 68. De acordo com citada norma, para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se renda mensal bruta familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, "benefícios de previdência pública ou privada", comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19, disposição que remete à exceção do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (o Estatuto do Idoso). 69. Nesse raciocínio, entre os "benefícios de previdência pública" encontram-se os citados benefícios previdenciários no valor igual a um salário mínimo, tais como aposentadoria, pensão, auxílio-doença etc. 70. Apenas a título de esclarecimento, convém referir que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso exclui da renda mensal bruta familiar, para fins de reconhecimento do direito ao BPC ao Idoso, o benefício já concedido a qualquer membro da família. Nesse sentido, dispõe expressamente o parágrafo único do art. 19 do Regulamento do BPC.

Além disso, tem o Parecer PARECER/MPAS/CJ N° 2.160/2000, também vinculativo a este Conselho de Recursos, no qual cito a ementa:

Direito Assistencial. Benefício. Conceito de família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa. Inteligência do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993. Ultrapassados os parâmetros legais que fixam o valor da renda familiar, deve ser indeferido o benefício assistencial da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. APROVADO pelo Ministro dia 06/06/2000. Publicado na íntegra no DOU de 09/06/2000.

Ora, o acórdão afronta os pareceres ministeriais por entender ser possível a aplicação da tese jurisprudencial sobre afastar o critério objetivo em face do reconhecimento da vulnerabilidade social, sendo suficiente para acolher o pedido da autarquia previdenciária.

Assim, é necessário um breve histórico sobre a (in) constitucionalidade do § 3º do art. 20 da LOAS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

A “presunção de constitucionalidade da lei”, cujo princípio é oriundo da ideia de separação dos poderes, onde se impõe que os poderes respeitem reciprocamente a função constitucional de cada um. No caso, a presunção de validade da lei resulta do respeito à função do poder legiferante, donde se parte da premissa que o processo legislativo foi devidamente observado, inclusive no tocante à análise prévia de conformidade do projeto de lei à Constituição Federal, papel esse desempenhado pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).

Mas essa presunção é ‘relativa’, pois se assim não fosse, seria impossível a declaração de inconstitucionalidade da lei. Em razão disso, dissensos jurisprudenciais resultaram na propositura da Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 1.232/DF, onde se questionou a constitucionalidade do critério objetivo fixado no art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93.

Sob esta ótica, a aplicação do requisito miserabilidade ensejou inúmeras lides judiciais, resultando, inclusive na ADI 1.232-1/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º da LOAS, que exigia a observância do critério objetivo de ¼ da renda per capita para concessão do benefício.

Mas a matéria não se tornou menos polêmica após a decisão do STF nessa ADI, resultando mais adiante na aplicação pelo STF do instituto da “repercussão geral” ao RE 567985/MT, que culminou, no ano de 2013, na mudança de posicionamento da Corte Maior, entendendo-se pela declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade do disposto no art. 20, § 3º da LOAS, o qual já havia sido declarado constitucional na ADI 1.232-1/DF.

Ocorre que a citada declaração de inconstitucionalidade parcial ocorreu sem pronúncia de nulidade, o que equivale a dizer que seus efeitos são ex nunc, ou seja, não retroagirão. Inclusive, resta pendente a manifestação do STF quanto à modulação dos efeitos dessa decisão, sendo esse o grande “imbróglio” vivenciado cotidianamente pelos aplicadores do direito quanto a esse tema.

Portanto, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, mormente para esse dispositivo em específico que já teve sua constitucionalidade afirmada outrora pelo STF, pode-se afirmar que permanece ainda hígida a exigência de observância ao critério objetivo renda per capita para concessão do benefício amparo assistencial, até que o STF module os efeitos da decisão no tempo.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Não cabe a este Colegiado Administrativo definir os parâmetros desta decisão, por respeito ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes, sedimentado no artigo 69¹ do Regimento Interno.

Além disso, a interpretação dada pelos pareceres ministeriais é vinculativa a este Conselho de Recursos, conforme preceitua o art. 68² do Regimento Interno.

Oportuno se torna dizer que a atuação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no âmbito administrativo e judicial são antagônicas, fato este representado a título de esclarecimento na edição da Instrução Normativa nº 02 da AGU, de 9 de julho de 2014 (que trata sobre a desistência de recursos em benefícios assistenciais conferindo interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003). Todavia, no âmbito administrativo, essas incongruências devem ser resolvidas através da revisão de pareceres administrativos que tratam do vinculados a este Conselho de Recursos, que se encontram desatualizados e sem aplicação fática, condicionando a demandas judiciais e prorrogando a concessão do direito ao benefício.

Assim, a jurisprudência administrativa desta Colenda Corte seguia o entendimento de acatar puramente a norma legal e ministerial:

RECLAMAÇÃO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE DO REQUERENTE. INFRINGÊNCIA DA DECISÃO ATACADA AO PARECER CONJUR/MPS Nº 616, DE 2010. PROCEDÊNCIA. A decisão atacada infringiu as disposições do Parecer CONJUR/MPS nº 616, de 2010, segundo o qual a hipossuficiência econômica da família da pessoa com deficiência ou idosa deve ser aferida, exclusivamente, pelo critério objetivo de 1/4 do salário, consoante o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, não podendo, para tanto, excluir-se da renda familiar o benefício previdenciário recebido por membro do grupo familiar do requerente, mesmo que no valor de 1 (um) salário mínimo. Reclamação procedente. (Processo: [REDAZIDO], NB [REDAZIDO], Relator: Geraldo Almir Arruda, julgado em 23/03/2016) (Resolução nº 13/2016)

¹ Art. 69 – É vedado aos órgãos julgadores do CRSS afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo ministerial em vigor, ressalvados os casos em que:

I - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a sua execução; e
II - haja decisão judicial, proferida em caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade, cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.

² Art. 68. Os Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, quando aprovados pelo Ministro de Estado, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, vinculam os órgãos julgadores do CRSS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância.

Parágrafo Único: A vinculação normativa a que se refere o caput aplica-se também aos pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social, enquanto não revistos pela atual Consultoria Jurídica do MDSA.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial entre as Câmaras de Julgamento no que tange aos critérios de fixação da renda per capita familiar. Competência para análise deste Conselho Pleno na forma do art. 3º inc. II do Regimento Interno do CRSS aprovado pela Portaria MDAS nº 116/2017. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 63 do mesmo Regimento. Para a fixação dos critérios da renda familiar aplicam-se àqueles definidos na Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 6.214/97. Necessário cumprimento do exposto em lei, decreto e ato normativo ministerial, conforme o previsto no art. 69 do RI/CRSS. Precedentes do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRSS. (Processo [REDAZIDO] NB [REDAZIDO] Relator: RODOLFO ESPINEL DONADON, Conselho Pleno, julgado em 28/11/2018) (Resolução nº 75/2018)

Contudo, no corrente ano (2019), após exaustivo debate colegiado, restou alterado o entendimento decorrente da alteração legislativa disposta no §11 do artigo 20 da Lei nº 8742/1993 que prevê:

Art. 20 - (...)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

No caso em estudo não é possível aplicar a alteração legislativa ocorrida no ano de 2015 pois a revisão administrativa suspendeu o benefício em 07/08/2014 (fls. 124 proc.completo), cabendo a análise do critério objetivo de forma restrita.

Desta feita, restou comprovado que houve a alteração da renda do grupo familiar desde o ato concessório (DIB 13/10/2006) com a concessão do benefício aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo (NB [REDAZIDO] concedido em 29/03/2010) após determinação do Acórdão nº 668/2009 do Tribunal de Contas da União.

Além disso, não há como convalidar que a situação de miserabilidade social restou comprovada em face do parecer social não retratar a realidade do requerente (fls. 113 proc.completo), reiterando que o afastamento do critério objetivo em face de outros elementos somente é possível para requerimentos/revisões após 06 de julho de 2015.

Diante do exposto, deve ser mantida a tese jurídica fixada nos pareceres ministeriais em comento, bem como o critério objetivo da renda, no sentido de que não



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

há como afastar o critério objetivo pela existência de parecer social, o que não aconteceu no caso em epígrafe.

Feita essa digressão, percebe-se que a tese delineada no Acórdão nº 2518/2015 não encontra amparo jurídico, razão pela qual se deve dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência em debate.

Isso posto, torno insubsistente o Acórdão nº 2518/2015 e determino a remessa dos autos à 1ª Câmara de Julgamento, que julgará os pedidos revisionais da 1ª Adjunta para que proceda a novo julgamento da matéria, com a emissão de outro acórdão, observando os ditames do presente voto.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, voto no sentido de, preliminarmente, **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO INSS**.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020

TARSILO OTAVIANO DA COSTA
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 17/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO INSS**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Bruna Danuey de Souza Santos, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 29 de maio de 2020

TARSILO OTAVIANO DA COSTA
Relatora

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente